



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO AUDITOR FERNANDO UCHÔA

Fl.

85

Processo n.º: 2013. CAN. APO. 19566/13

Prefeitura Municipal de Canindé

Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais

Interessada: Aldo Carneiro Gomes

Relator: Auditor Fernando Antonio Costa Lima Uchôa Junior

Acórdão n.º 6.442 / 2013.

EMENTA:

- Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais.
- Ato de aposentadoria acompanhado da documentação necessária.
- Parecer ministerial opinando pela concessão da aposentadoria.
- Decisão da Eg. 1ª Câmara pelo DEFERIMENTO do registro do ato de aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais**, de interesse do Sr. **Aldo Carneiro Gomes**, que ocupava o cargo de **Vigia**, com lotação na **Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Município de Canindé**, ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1.ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios em **julgar legal o ato concessivo de aposentadoria n.º 040/2013, fl.75, datado de 25 de julho de 2013, em favor do servidor acima indicado, com proventos proporcionais no valor de R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), determinando o seu competente registro, nos termos do Relatório e Proposta de Voto abaixo transcritos.**

Expedientes necessários.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO AUDITOR FERNANDO UCHÔA

Fl.

86
1

Processo n.º: 2013. CAN. APO. 19566/13

Prefeitura Municipal de Canindé

Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais

Interessada: Aldo Carneiro Gomes

Relator: Auditor Fernando Antonio Costa Lima Uchôa Junior

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do
Estado do Ceará, aos 19 de novembro de 2013.

[Handwritten Signature] - Cons. Presidente.

[Handwritten Signature] - Auditor Relator

Fui presente [Handwritten Signature] - Procurador(a).



Processo n.º: 2013. CAN. APO. 19566/13

Prefeitura Municipal de Canindé

Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais

Interessada: Aldo Carneiro Gomes

Relator: Auditor Fernando Antonio Costa Lima Uchôa Junior

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais**, requerida pelo Sr. **Aldo Carneiro Gomes**, ocupante do cargo de **Vigia**, com lotação na **Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Município de Canindé**.

O **Ato de Aposentadoria nº 040/2013**, fl. 75, assinado pelo prefeito de Canindé, Sr. Francisco Celso Crisóstomo Secundino, é datado de 25 de julho de 2013, e fixa o valor do benefício em **R\$ 678,00** (seiscentos e setenta e oito reais).

A 2ª Inspeção elaborou a Informação nº 11039/2013, fls. 79/80, onde constatou que o processo se encontra com toda a documentação necessária à concessão do benefício, apresentando-se de forma regular.

Encaminhados os autos à consideração do Ministério Público Especial junto ao TCM, a eminente Procuradora, **Dra. Leilyanne Brandão Feitosa**, à fl. 84, emitiu o Parecer nº 7097/2013, opinando pela legalidade do ato e seu consequente registro.

É o Relatório. Passo a decidir.



PROPOSTA DE VOTO

1. Fundamentação

A 2ª Inspeção constatou que o processo encontra-se com toda a documentação necessária à concessão do benefício, com fundamentação legal no **Ato concessivo de aposentadoria nº 040/2013**, datado de 25 de julho de 2013, fl. 75, totalizando **16 anos, 01 mês e 23 dias** de efetivo exercício, sendo que o valor dos proventos está em conformidade com os parâmetros legais, como se vê da instrução processual e da informação do Órgão competente do TCM.

2. Dispositivo

Ante o exposto, e em consonância com o parecer ministerial, **decido**, propondo à Eg. 1ª Câmara que:

I – seja reconhecida a **LEGALIDADE**, e deferido o **REGISTRO**, do ato de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais do **Sr. Aldo Carneiro Gomes**, que lhe fixou proventos no valor de **R\$ 678,00** (seiscentos e setenta e oito reais), com fundamento no art. 78, inciso III, da Constituição Estadual, combinado com o art. 38, inciso II, da Lei 12.160/93.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 19 de novembro de 2013.


Fernando Antonio Costa Lima Uchôa Junior
Relator